



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040002311/12	21/03/2013 15:04:02	NUCLEO TIMÓTEO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00288950-9 / IGREJA BATISTA NOVA ALIANÇA DE TIMOTEO	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: TIMOTEO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.180-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00288950-9 / IGREJA BATISTA NOVA ALIANÇA DE TIMOTEO	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: TIMOTEO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.180-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Vall de Jaboque	4.2 Área Total (ha): 1,0826		
4.3 Município/Distrito: JAGUARACU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 9429 Livro: B65 Folha: 463/464 Comarca: TIMOTEO			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 746.950	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.826.550	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Piracicaba e Jaguari
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 41,08% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	1,0826
<b>Total</b>	<b>1,0826</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,4250
Outros	0,6576
<b>Total</b>	<b>1,0826</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,2349
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0425	ha	
Reg. Reserva Legal - Recomposição - Portaria 204		0,2993	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
Reg. Reserva Legal - Recomposição - Portaria 204		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0425
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Área ocupada com vegetação do tipo graminácea				0,0425
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	746.941	7.826.527
Reg. Reserva Legal - Recomposição - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	746.922	7.826.536
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Aterro para construção de Campo, Quadra e Circ			0,0425
<b>Total</b>				<b>0,0425</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Sem rendimento lenhoso	0,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Fauna - Muito Alta.

5.4 Especificação: APA - JAGUARAÇU.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1 HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 19/11/2012

Data de solicitação de informações complementares: não é o caso

Data do recebimento de informações complementares: não é o caso

Data da vistoria: 11/03/2020

Data de emissão do parecer técnico: 23/03/2020

Considerando que a atividade solicitada a sua autorização de Intervenção Ambiental, para a construção de campo de futebol, quadra e área de circulação (Vide Folhas 23/24 dos Autos), não se amolda na Deliberação Normativa DN do COPAM nº 226, de 25 de julho de 2018, que elenca as atividades consideradas como de Baixo Impacto, optou-se pela não solicitação de Informações Complementares.

A atividade solicitada a sua autorização de Intervenção Ambiental, não é Baixo Impacto.

### 2 OBJETIVO

Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área 00,0425 ha., para fins de instalação de campo de futebol, quadra e área de circulação.

E também a regularização de Reserva Legal de uma área de 00,2993 ha.

### 3 CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO:

#### 3.1 Do imóvel rural

A propriedade tem o nome de Sítio Vall de Jaboque, situada a margem do córrego Quilombo/Fazenda Floresta, na localidade de Lavrinha/distrito de Cava Grande, município de Jaguaráçu, com área total de 1,0826 ha. o equivalente a 0,05413 módulos fiscais. Trata-se de propriedade com Declaração de Posse registrada sob nº 9429 do Livro B-65, às páginas 463/464 no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Timóteo.

Trata-se de uma propriedade com área total de 1,0826 ha. ocupada com vegetação rasteira e edificações, pertencente a Igreja Batista Nova Aliança de Timóteo.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural CAR

- Número do registro: \*

\* Observação: Deverá ser regularizado através do CAR, sendo uma obrigação de todo proprietário de imóvel rural.

- Área total: \*

- Área de reserva legal: \*

- Área de preservação permanente: \*

- Área de uso antrópico consolidado: \*

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A área de Reserva Legal proposta à época, isto é, em 27 de Agosto de 2013, e que deveria ter ocorrido trabalho de recomposição florestal com plantio de mudas, contudo notou-se quando de vistoria técnica "in loco" que não houve plantio de mudas e o seu devido cercamento como forma de delimitação e proteção.

Existe no processo em tela, 3 vias de Termo de Compromisso de Recomposição Florestal de Área de Reserva Legal (Vide Folhas 49/54 dos Autos) para recomposição de 0,2993 ha. com plantio de mudas nativas no espaçamento de 3 x 3 metros,

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Existe no processo em tela, 3 vias de Termo de Compromisso de Recomposição Florestal de Área de Reserva Legal (Vide Folhas 49/54 dos Autos) para recomposição de 0,2993 ha. com plantio de mudas nativas no espaçamento de 3 x 3 metros, com prazo integral de cumprimento de 3 anos passando a vigorar a partir de assinatura deste.

Verifica-se, entretanto que as 3 vias do Termo de Compromisso de Recomposição Florestal de Área de Reserva Legal (Vide Folhas 49/54 dos Autos) sem assinaturas do representante do órgão ambiental competente e do Requerente.

Verifica-se também que no processo em tela encontram-se 3 vias do ANEXO I – TERMO DE RESPONSABILIDADE/COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RESERVA LEGAL (Vide Folhas 55/57 dos Autos) sem assinatura do Requerente e conseqüentemente a não averbação em Cartório deste Termos.

E hoje como a regularização de Reserva Legal se dá através de proposta apresentada através do Cadastro Ambiental Rural CAR, deverá o Requerente promover a devida regularização, sendo uma obrigação de todo proprietário de imóvel rural.

#### 4 INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área 00,0425 ha., para fins de instalação de campo de futebol, quadra e área de circulação.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP informa que da área requerida de 00,0425 ha, tem a seguinte discriminação:

- 0,0133 ha. refere-se ao campo de futebol, encontra-se em APP;

- 0,0133 ha. refere-se a quadra, encontra-se em APP; e

- 0,0159 ha. refere-se a área de circulação, encontra-se em APP.

A área de 0,0425 ha., era desprovida de cobertura vegetação nativa, bem como a área proposta à época para regularização de Reserva Legal de 00,002993 ha.

A coordenada Geográfica obtida em 3 pontos diferentes, entre a margem do curso d'água e a quadra segue:

- margem curso d'água: Longitude 746897,60 e Latitude 7826544,236, Fuso 23 K, Datum Horizontal WGS 84;

- torneira: Longitude 746939,143 e Latitude 7826521,569, Fuso 23 K, Datum Horizontal WGS 84; e

- quadra: Longitude 746930,411 e Latitude 7826653,308, Fuso 23 K, Datum Horizontal WGS 84.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP (Vide Folhas 19/27 dos Autos) apresentado, não é hoje o modelo padrão e disponível no site do Instituto Estadual de Florestas IEF em formato editável, informa que a Intervenção Ambiental requerida é Baixo Impacto Ambiental, e cita o "Art. 11, Inciso XI da Resolução CONAMA 369 de 28 de março de 2006 e Art. 1º, Inciso II da Deliberação Normativa do COPAM 76 de 25 de outubro de 2005".

Contudo, e adequado hoje a Deliberação Normativa DN do COPAM nº 226, de 25 de julho de 2018, que elenca as atividades consideradas como de Baixo Impacto, vê-se que a atividade pretendida, requerida e descrita no PSUP, ou seja, a construção de campo de futebol, quadra e área de circulação que não se amolda na DN em tela, e ainda que somente parte da Área de Preservação Permanente APP. Vejamos a distribuição da área de Intervenção Ambiental em 0,0425 ha. em APP (Vide Folhas 23/24 dos Autos):

a) 0,0133 ha. refere-se ao campo de futebol, sendo esta área apenas uma parte do campo, restante encontra-se fora de APP;

b) 0,0133 ha. refere-se a quadra, sendo esta área apenas uma parte da quadra sendo que restante da área encontra-se fora de APP, e neste local será realizado nivelamento do solo através de aterro e nivelamento e construção de alambrados; e

c) 0,0159 ha. refere-se a área de circulação, sendo esta área utilizada para circulação e manutenção da propriedade, bem como neste local será realizado o nivelamento do solo através de aterro e após será realizado plantio de grama e árvores.

E assim sendo, não configura-se como Baixo Impacto a Intervenção Ambiental requerida.

No que tange à inexistência de alternativa técnica e locacional, o PSUP, informa que a intervenção solicitada tem o “intuíto de promover a utilização da propriedade mediante atividade de lazer sendo este para os integrantes da igreja e quando a mesma não tiver sendo utilizada pelos integrantes da igreja será disponibilizado para aluguel” (Vide Folha 28 dos Autos), não satisfaz.

E em vistoria técnica “in loco” constata-se que existe alternativa técnica e locacional para a Intervenção em área de 0,0425 ha. em APP que não se amolda na DN do COPAM nº 226/2018.

A área é praticamente desprovida de cobertura vegetal nativa, conforma análise espacial acessando imagens de satélite disponíveis no Google Earth, em épocas diferentes. E de fato vê-se que parte de construção do campo encontra-se em área de APP. “Encontra-se”, porque já foi realizada a intervenção mesmo o processo não tendo sido homologado para a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental DAIA, conforme constatado em vistoria técnica “in loco”.

A afirmação no PSUP que “não existem iguais ou melhores locais dentro da propriedade que atendam a alocação do empreendimento e que provoque menor impacto ambiental do que no local solicitado para intervenções, uma vez que a área encontra-se antropizada não sendo necessário realizar supressão de vegetação” (Vide Folha 28 dos Autos), não procede por que há alternativa locacional e também porque não tem amparo legal na legislação ambiental.

São 3 as possibilidades de Intervenção Ambiental em APP e desde que comprovado através de estudos a inexistência de alternativa técnica e locacional. São elas:

1 Utilidade Pública;

2 Interesse Social; e

3 Baixo Impacto e ou Eventual.

A Atividade pretendida, requerida e descrita no PSUP e realizada vistoria técnica “in loco”, portanto não é Baixo Impacto se observado a DN COPAM 226/2018.

#### 4.1 Eventuais restrições ambientais

Temos no PSUP a informação que “não existem iguais ou melhores locais dentro da propriedade que atendam a alocação do empreendimento e que provoque menor impacto ambiental do que no local solicitado para intervenções, uma vez que a área encontra-se antropizada não sendo necessário realizar supressão de vegetação” (Vide Folha 28 dos Autos) não procede por que há alternativa locacional e também porque não tem ampara legal na legislação ambiental.

Atividade além de não configurar como de Baixo Impacto, conforme atividades elencadas na DN COPAM 226/2018, constata-se em vistoria técnica “in loco” existir alternativa técnica e locacional para a atividade requerida e descrita no PSUP.

Em consulta ao IDE-Sisema, obteve as seguintes informações:

- Vulnerabilidade natural: Nenhuma informação disponível no local.
- Prioridade para conservação da flora: Muito alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Muito alta.
- Unidade de conservação: Nenhuma informação disponível no local.
- Área indígenas ou quilombolas: Nenhuma informação disponível no local.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Atividade além de não configurar como de Baixo Impacto, conforme atividades elencadas na DN COPAM 226/2018, constata-se em vistoria técnica “in loco” existir alternativa técnica e locacional para a atividade requerida e descrita no PSUP.

- Atividades desenvolvidas: lazer (Vide Folhas 23/24 dos Autos).
- Atividades licenciadas: \*
- Classe do empreendimento: \*
- Critério locacional: \*
- Modalidade de licenciamento: \*
- Número do documento: \*

\* Observação: Considerando que a atividade solicitada a sua autorização de Intervenção Ambiental, para a construção de campo de futebol, quadra e área de circulação (Vide Folhas 23/24 dos Autos), não se amolda na Deliberação Normativa DN do COPAM nº 226, de 25 de julho de 2018, que elenca as atividades consideradas como de Baixo Impacto, optou-se pela não solicitação de Informações Complementares, neste caso, o FCE eletrônico.

#### 4.3 Vistoria realizada

Vistoria técnica "in loco" realizada em 11/03/2020 e acompanhada pelo sr. José dos Santos, que se encontrava no local e trabalha no empreendimento.

Trata-se um local destinado ao lazer e também informado no PSUP, que a intervenção solicitada tem o "intuito de promover a utilização da propriedade mediante atividade de lazer sendo este para os integrantes da igreja e quando a mesma não tiver sendo utilizada pelos integrantes da igreja será disponibilizado para aluguel" (Vide Folha 28 dos Autos).

A área não apresenta cobertura vegetal nativa. "Parte da propriedade está coberta com vegetação herbácea denominada de *Brachiaria spp.* com poucas árvores isoladas sendo esta plantadas" [sic].

##### 4.3.1 Características físicas

- Topografia: Plano ondulado.
- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo e Latossolo Amarelo.
- Hidrografia: Córrego do Quilombo, e deságua no Ribeirão do Belém, Bacia do Rio Doce.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Não foi identificado fragmento remanescente de florestas, e encontra-se inserida na área de domínio do Bioma Mata Atlântica.
- Fauna: Presenças de pássaros com nome popular como Rolinha, Anu-preto, João de Barro, Bem-te-vi, Fogo-apagou e Canário da terra.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional

Atividade além de não configurar como de Baixo Impacto, conforme atividades elencadas na DN COPAM 226/2018, têm alternativa técnica e locacional, conforme constatou-se em vistoria técnica "in loco".

#### 4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Impedimento da regeneração da vegetação natural e preservação da área de 0,0425 ha. parte da APP, e atividade não configurar como Baixo Impacto, conforme atividades elencadas na DN COPAM 226/2018, têm alternativa técnica e locacional, conforme constatou-se em vistoria técnica "in loco".

##### 4.5.1 Medidas mitigadoras

Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF para a área de 0,0425 ha. elaborado e supervisionado por profissional acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

A área de 0,0425 ha. requerida para Intervenção Ambiental está indeferida. A Atividade requerida e descrita no PSUP não é Baixo Impacto, isto é, não encontra-se elencadas nas atividades considerada de Baixo Impacto na Deliberação Normativa COPAM Nº 226/2018, além da propriedade apresentar alternativa técnica e locacional.

A Intervenção Ambiental foi realizada não precedida de autorização do órgão ambiental.

## 5 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Quando da lavratura de Auto de Infração solicitar seja apresentado PTRF elaborado por profissional acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART para a Área de Preservação Permanente APP.

A área para propriedades com até 1 Módulo Fiscal a FAIXA DE RECOMPOSIÇÃO A PARTIR DA CALHA DO LEITO REGULAR são de 5 metros.

### 5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Apresentar semestralmente, ao escritório Núcleo de Apoio Regional NAR/Timóteo, Relatório Técnico com anexo fotográfico elaborado assinado por profissional acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

## 6 ANÁLISE TÉCNICA

A área de 0,0425 ha. requerida para Intervenção Ambiental está indeferida. A Atividade requerida e descrita no PSUP não é Baixo Impacto, isto é, não encontra-se elencadas nas atividades considerada de Baixo Impacto na Deliberação Normativa COPAM Nº 226/2018, além da propriedade apresentar alternativa técnica e locacional.

A informação trazida no PSUIP é que trata-se que a Intervenção Ambiental solicitada tem o “intuito de promover a utilização da propriedade mediante atividade de lazer sendo este para os integrantes da igreja e quando a mesma não tiver sendo utilizada pelos integrantes da igreja será disponibilizado para aluguel” (Vide Folha 28 dos Autos), não procede por que há alternativa locacional e também porque não tem amparo legal na Legislação Ambiental.

A Intervenção Ambiental foi realizada não precedida de autorização do órgão ambiental.

Tomou-se como embasamento legal para análise técnica a Legislação ambiental em vigor:

- Deliberação Normativa COPAM Nº 226/2018;
- Lei Estadual 20922/2013;
- Decreto Estadual 47749/2019.

## 7 CONCLUSÃO

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP, trás a informação de que a Intervenção Ambiental solicitada, o objetivo é para “fins de instalação de campo de futebol, quadra e área de circulação” e tem o “intuito de promover a utilização da propriedade mediante atividade de lazer sendo este para os integrantes da igreja e quando a mesma não tiver sendo utilizada pelos integrantes da igreja será disponibilizado para aluguel” (Vide Folha 28 dos Autos), não procede por que não é Baixo Impacto e também porque há alternativa locacional, e também porque não tem amparo legal na Legislação Ambiental.

A Atividade apresentada no Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP não é Baixo Impacto, isto é, não encontra-se elencada nas atividades considerada de Baixo Impacto na Deliberação Normativa COPAM Nº 226/2018, além da propriedade apresentar alternativa técnica e locacional.

Sugere-se o presente Parecer Técnico pelo INDEFERIMENTO, por se tratar de atividade de “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,0425 ha.” Atividade além de não configurar como de Baixo Impacto, conforme atividades elencadas na DN COPAM 226/2018, têm alternativa técnica e locacional, conforme constatou-se em vistoria técnica “in loco”.

E pela Intervenção Ambiental realizada em área de 0,0425 ha. e não precedida de autorização do órgão ambiental, será lavrado Auto de Infração (Multa) por Intervenção em Área de Preservação Permanente APP não precedido de autorização do órgão ambiental competente, a ser apreciada pelo Controle Processual e homologação da Supervisão Regional URFBio Rio Doce o Parecer Técnico.

A orientação de lavrar o Autor de Infração encontra-se no documento gerado na “9º REUNIÃO DE SUPERVISORES REGIONAIS IEF 2019 DIA 18/09/2019”. “A possibilidade de regularização, por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular”, mas quer não é o caso em tela, será sim lavrado p Auto de Infração e este será enviado ao requerente através de Correspondência registrada com Aviso de Recebimento AR.

O Decreto 47749/2019 prevê a regularização em caráter corretivo, para todas as intervenções ambientais passíveis de autorização do órgão ambiental competente, mas que não entende ser o caso presente como já colocado neste Parecer Técnico. A formalização deste processo de regularização se deu antes da Intervenção Ambiental, isto é, em 19/11/2012, e constatado tempo depois (12/03/2020) por solicitação de instância superior (Supervisão Regional) para adequação ao Decreto 47749/2019 ocorrendo assim nova vistoria técnica “in loco” já que o Gestor do processo era outro servidor e que não mais se encontra lotado nesta Unidade, a intervenção ambiental realizada sem a autorização do órgão ambiental competente.

Assim entende não se tratar de processo de regularização ambiental em caráter corretivo.

Enfim, atividade além de não configurar como de Baixo Impacto, conforme atividades elencadas na DN COPAM 226/2018, têm alternativa técnica e locacional, conforme constatou-se em vistoria técnica “in loco” e ocorreu antes da homologação da decisão do órgão ambiental competente que sugere, opina pelo INDEFERIMENTO.

## 8 CONDICIONANTES

Parecer Técnico com sugestão de INDEFERIMENTO.

### CONDICIONANTES

Seja apresentado PTRF elaborado por profissional acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART para a Área de Preservação Permanente APP na propriedade em tela.

Apresentar semestralmente, ao escritório Núcleo de Apoio Regional NAR/Timóteo, Relatório Técnico com anexo fotográfico elaborado assinado por profissional acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

Observação: PTRF será cobrado na lavratura do Auto de Infração.

**14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 14 de dezembro de 2012

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Cuida-se de manifestação jurídica referente ao Processo Administrativo nº 04040002311/12, para fim de Intervenção Ambiental, cujo Requerente é a Igreja Batista Nova Aliança de Timóteo, na modalidade de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa numa área de 00,0425ha. e Regularização de Reserva Legal - Recomposição de uma área de 00,2993ha., no Sítio Vall de Jaboque, localizado no Município de Jaguará/MG.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 61).

Conforme se infere no Relatório Técnico elaborado pelo Engº Sanitarista e Ambiental Sr. Mateus Valadares Miranda, fls. 19/28 “o objetivo da solicitação da intervenção ambiental é para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,0425ha, para fins de instalação de campo de futebol, quadra e área de circulação”.

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal 12.651/2012.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

A área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido para intervenção nesta área mister observar o que preleciona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido, em quais casos será possível a intervenção

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por conseguinte, é importante identificar se o objetivo da intervenção pretendida será caracterizado como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Para tanto, o art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece o rol de atividades para cada caso, in verbis

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Interposto Recurso Extraordinário em 29/11/2017, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.)
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos



hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Considerando a prerrogativa estabelecida na alínea m, do inc.III, do retro citado dispositivo legal, o COPAM Mineiro estabeleceu a Deliberação Normativa nº 226/2018, ampliando o rol das ações ou atividades que podem ser reconhecidas como eventuais ou de baixo impacto, in verbis

Regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas, DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;

IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.

V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Art. 2º A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de APP em que não haverá intervenção; e

VI – a qualidade das águas.

Art. 3º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

(a) Germano Luiz Gomes Vieira. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Considerando as normas apresentadas é possível certificar que não há subsunção do pleito à lei, qual seja, a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,0425ha, para fins de instalação de campo de futebol, quadra e área de circulação.

Quanto ao pedido de regularização da Reserva Legal, através da recomposição, com a vigência da Lei 20.922/2013, ficou dispensada de regularização nos moldes da supramencionada legislação, passando sua obrigatoriedade, a inserção da Reserva Legal no sistema CAR, devendo ser concluída a recomposição nos moldes estabelecidos no PRA.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§ 4º – A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 31 – O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

Art. 39 – Caso não seja atendido o disposto no caput do art. 28, o processo de recomposição da Reserva Legal será iniciado em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos no PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Considerando nova vistoria realizada pelo técnico, conforme relatado por ele, as intervenções pleiteadas foram realizadas sem autorização do órgão ambiental competente. Neste sentido, recomenda-se ao agente atuante a lavratura de auto de infração por realizar intervenção sem autorização do órgão ambiental competente.

Desta forma, relação ao pedido de Regularização da Reserva Legal - Recomposição, a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, no Sítio Vall de Jacobe, e com relação à Regularização da Reserva Legal - Recomposição, opino pelo arquivamento, por perda de objeto com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

Consta no presente feito a comprovação dos emolumentos, fls. 59.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892 de 24 de março de 2020.

É como submetemos à consideração superior.

#### **16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722

#### **17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 14 de abril de 2020